

R. 4

D.

24

30

Recurso 4 - Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Fernando Gomes da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

Fernando Gomes da Silva ferroviario da São Paulo Railway, requereu aposentadoria, que lhe foi concedida a 15 de Julho, de 1926, de accordo com o que dispõe o art. 11 e a letra b do art. 12 do Decreto nº 4.682 de 1923. Em virtude do que dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 5.109 assim concluido: "a presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta Lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas"; foi feita a respectiva revisão, tendo a Caixa conservado o desconto de 25% de que trata o art. 12 da Lei 4.682, com o qual não se conformou o recorrente. A Lei 5.109, equiparou os ferroviarios beneficiados pela Lei 4.682 aos que se beneficiarão e, assim sendo, a revisão da tabella deve collocar-os em igualdade de condições.

Os 25% faz parte da tabella da Lei 4.682 porque, para a aposentadoria ou pensão em taes casos, o calculo era feito conjungando-se o tempo de serviço, ordenado e a idade, descontando-se desse resultado os 25%.

Na Lei 5.109, não existe esse desconto. Determinando no seu art. 16 § 1º que aos aposentados e pensionistas fosse applicada a nova tabella, claro está que essa revisão teria por fim equiparal-os, collocando-os dentro do regimen desta ultima lei.

O pensamento do legislador vê-se claramente, foi de dar aos funcionarios já aposentados os mesmos favores da nova lei e assim sendo, com o desconto dos 25% não ficariam equiparados, porque receberiam menos essa importancia.

Isto posto:

Considerando, que o desconto de 25% fazia parte da tabella da Lei 4.682;

Considerando que a Lei 5.109, modificou aquella tabella, equiparando os já aposentados e os pensionistas á nova tabella;

Considerando que a Lei 5.109 não cogita desse desconto e portanto não pode ser feito;

Considerando finalmente que com esse desconto os aposentados e pensionistas, não ficam equiparados dos da Lei 5.109;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para que não seja feito o desconto dos 25%, restituindo-se a importancia descontada, desde que entrou em vigor o Decreto nº 17.941 de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1930

Ataulpho

Presidente

Liliano Rocha Vaz

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Recurso 4 - Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Fernando Gomes da Silva e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

Fernando Gomes da Silva ferroviario da São Paulo Railway, requereu aposentadoria, que lhe foi concedida a 15 de Julho de 1926, de accôrdo com o que dispõe o art. 11 e a letra b do art. 12 do Decreto nº 4.682 de 1923. Em virtude do que dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 5.109 assim concluido: "a presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta Lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas"; foi feita a respectiva revisão, tendo a Caixa conservado o desconto de 25% de que trata o art. 12 da Lei 4.682, com o qual não se conformou o recorrente. A Lei 5.109, equiparou os ferroviarios beneficiados pela Lei 4.682 aos que se beneficiarão e, assim sendo, a revisão da tabella deve collocal-os em igualdade de condições.

Os 25% faz parte da tabella da Lei 4.682 porque, para a aposentadoria ou pensão em taes casos, o calculo era feito conjungando-se o tempo de serviço, ordenado e a idade, descontando-se desse resultado os 25%.

Na Lei 5.109, não existe esse desconto. Determinando no seu art. 16 § 1º que aos aposentados e pensionistas fosse applicada a nova tabella, claro está que essa revisão teria por fim equiparal-os, collocando-os dentro do regimen desta ultima lei.

O pensamento do legislador vê-se claramente, foi de dar aos funcionarios já aposentados os mesmos favores da nova lei e assim sendo, com o desconto dos 25% não ficariam equiparados, porque receberiam menos essa importancia.

Isto posto:

Considerando, que o desconto de 25% fazia parte da tabella da Lei 4.682;

Considerando que a Lei 5.109, modificou aquella tabella, equiparando os já aposentados e os pensionistas á nova tabella;

Considerando que a Lei 5.109 não cogita desse desconto e portanto não pode ser feito;

Considerando finalmente que com esse desconto os aposentados e pensionistas, não ficam equiparados dos da Lei 5.109;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para que não seja feito o desconto dos 25%, restituindo-se a importancia descontada, desde que entrou em vigor o Decreto nº 17.941 de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1930

Ataulpho

Presidente

Libanio Rocha Vaz

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral